

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 254/2020

EDITAL Nº 65/2020 PREGÃO ELETRÔNICO - OBJETO: Contratação de empresa para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura de missão crítica do Data Center, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: ACECO TI LTDA E, CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: ACECO TI LTDA, com relação a decisão do Pregoeiro por ter declarado habilitada e vencedora do certame a licitante GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Alega a recorrente o que segue: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Licitações do Município de Canoas – RS. Edital nº65/2020 SRP. Processo Administrativo nº85580/2020. ACECO TI LTDA (“ACECO”), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de limitada, inscrita no CNPJ sob o nº43.209.436/0001-06, com sede na Avenida Fabio Eduardo Ramos Esquivel, nº2100, Galpão 2, Canhema, Diadema/SP, CEP 09941-202, vem, respeitosamente, à presença de V.S^a, com fulcro nos art. 4º, inciso XVII da Lei Federal 10520/2002 e o art. 26 da Lei 13.191/2009 do Rio Grande do Sul, no subitem 7.4.1. do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa GEMELO DO BRASIL, declarando-a vencedora junto ao Pregão Eletrônico nº65/2020 do Município de Canoas (Rio Grande do Sul), no último dia. **I – A TEMPESTIVIDADE.** O prazo para recorrer da decisão que declarou a vencedora, nos termos da legislação pertinente e do item 7.4.1. do edital é de 3 dias. A decisão que declarou a Gemelo do Brasil vencedora e a manifestação pela ACECO de seu interesse em recorrer ocorreram ambas em 17 de março último, conforme comprova ata da sessão. **II – O DIREITO.** A licitação em comento tem por a “Contratação de empresa para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura de missão crítica do Data Center, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. O item 6.1.8. do Edital exigem comprovação dos responsáveis técnicos, conforme exposto a seguir: “6.1.8. Declaração de que possui representante técnico (preposto) de nível superior, com formação em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica ou correlata, com capacidade para supervisionar os serviços do objeto deste instrumento, sendo também o representante da CONTRATADA perante a CONTRATANTE, juntamente com o respectivo registro do CREA. Este profissional deve possuir preferencialmente experiência comprovada em funções relacionadas a infraestrutura de Data Centers”. A empresa Gemelo do Brasil apresentou uma declaração, que os responsáveis técnicos pelos serviços do edital serão 3 profissionais sendo eles “um Engenheiro Eletricista, um Engenheiro Mecânico e um Arquiteto Urbano “. Ocorre que a empresa deveria em atendimento ao Edital, ter indicado também como responsável ao menos um Engenheiro Civil. Registre-se que a necessidade de serviços de



engenharia civil é tão clara que a Gemelo indicou um responsável arquiteto, que só poderia ser responsável por obra, dentro do limite autorizado a essa profissão. Contudo, o Edital é claro ao exigir apresentação de um engenheiro para disciplina civil. Nota-se que o subitem 6.1.8. não permite que seja apresentado na declaração exigida, um Engenheiro Civil ou Engenheiro Elétrico ou Mecânica e correlata, o subitem exigida a apresentação por declaração de profissional com nível superior, com formação em Engenharia Civil e Elétrica e Mecânica ou correlata (Mecatrônica por exemplo), considerando que nenhum profissional indicado pela empresa Gemelo possui as 3(três) formações exigidas, a empresa deixou de comprovar a especialidade de Engenheiro Civil. Portanto, é claro que a Gemelo não atende as exigências de qualificação técnica e portanto não poderia ter sido habilitada e muito menos declarada vencedora do certame. Nesse sentido o artigo 45 da Lei nº8.666/93 estabelece critérios e condições necessários para a Administração Pública avaliar os serviços ofertados, aferir o atendimento às exigências previstas no Edital, e proferir julgamento objetivo, claro e transparente, com destaques: Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Demais disso, não pode a Administração afastar-se das regras impostas pelo edital de licitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio, estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, reflete a ideia de que o edital, no processo licitatório, é lei entre as partes e se traduz no instrumento que chancela a validade dos atos práticos no curso da licitação. Trata-se de garantia tanto para a licitante quanto para a Administração de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer por outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. Por fim, sob outro ângulo que se analisa a questão, é cediço que a lei determina a instauração de processo licitatório com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, tal seleção não se cinge ao mero exame do preço ofertado pelas licitantes. Selecionar a oferta mais vantajosa antes, necessariamente pela aferição da qualidade técnica (seja licitante, seja do produto ofertado), de modo a expurgar do certame as licitantes minimalistas, que não portam os predicados necessários para contratar com a Administração. Assim somente poderá ser considerada mais vantajosa para a Administração aquela proposta que: (I) que estiver de acordo com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade previstos no edital; e (II) Apresentar o menor preço. Os dois requisitos se somam para aferição da proposta mais vantajosa, analisando-se em primeiro lugar a compatibilidade em face das exigências do edital e, num segundo momento, o menor preço, na medida em que “A licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, assim



considera aquela que contém o menor preço, desde que cumpridos os requisitos do edital.” (TRF da 1ª Região. Quinta Turma. AGA 2008.01.00.026483-0/DF. Desembargador Federal João Batista Moreira. e-DJ de 04.07.2008, p.194). No particular, confira-se o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, sufragado nos seguintes arestos, transcritos no que se interessa: **EMENTA:** “CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. (...) 3. O menor preço, como critério qualificados de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretenso vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, parágrafo 1º, I – Idem).” (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. AMS 96.01.45810-7/DF. Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes. DJ. De 05/12/97 – grifou-se). **EMENTA:** “ADMINISTRATIVO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, COMETE IRREGULARIDADE QUE MACULA A SUA PROPOSTA, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TRF da 5ª Região. Primeira Turma. AC 97.05.28031-2/RN. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. DJ de 15/01/2001, p. 141 – grifou-se). Desta forma, desatendidos os requisitos do Edital, deve ser reformada a decisão recorrida, para inabilitar a empresa Gemelo da licitação, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. **III – O PEDIDO.** Por todo exposto, requer seja reformada a decisão recorrida, para inabilitar a Gemelo, que não poderia ser a vencedora do certame, convocando a próxima licitante para apresentar a sua documentação. Termos em que pede deferimento. São Paulo 19 de março de 2020. Oportuno registrar que a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fez vistas ao processo e abriu expediente de contrarrazões as razões do recurso interposto pela empresa ACECO TI LTDA, como segue resumidamente: “**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, referente à interposição recursal oferecida pela ACECO TI S.A., conforme passa a expor: **1. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO** Inconformada com a habilitação e declaração de que a Recorrida é vencedora do Pregão Eletrônico nº 065/2020, a Recorrente insurge alegando descumprimento das exigências de qualificação técnica do EDITAL, referente ao item 6.1.8., do Edital. A Recorrente alegou que a documentação encaminhada pela recorrida não foi suficiente para cumprir com o requerido no item 6.1.8., do Edital. Afirmou que o referido item do documento de convocação exige a indicação de Engenheiro Civil como profissional responsável técnico e que a Recorrida não teria feito na Declaração de Indicação de responsável Técnico que apresentou. Requereu que seja julgado procedente o recurso para inabilitar a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda. **2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO 2.1.** Do cumprimento do Edital, em especial e esgotando-se no item 6.1.8. Nobre Julgador, nota-se que o Edital foi cumprido pela Recorrida à risca, pois, não há qualquer fato alegado em sede recursal que subsista à análise já feita pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canoas-RS, e que passamos a rebater. Antes de adentrarmos no cumprimento do item 6.1.8. do Edital, cumpre esclarecer que a interpretação dada pela Recorrente se demonstra totalmente equivocada, bastando recorrermos ao que consta de forma irrefutável no item 7, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, do Pregão Eletrônico nº 065/2020, para vermos que basta a indicação de um único profissional responsável dentre aqueles que foram elencados. Vejamos os termos do item 7, do documento integrante do Edital e responsável por detalhar tanto os serviços como todos os requisitos editalícios: **(nosso grifo)** 7. *Descrição dos serviços a. Manutenção Preventiva e Corretiva A CONTRATADA deverá prever uma*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2249 - Data 16/04/2020 - Página 11 / 18

equipe de manutenção com capacidade de cobertura 24x7x365 (vinte quatro horas, sete dias por semana e trezentos e sessenta e cinco dias por ano), na localidade do DC da CONTRATANTE. **Deverá ser designado um representante técnico (preposto) de nível superior, com formação em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica ou correlata, com capacidade para supervisionar os serviços do objeto deste instrumento, sendo também o representante da CONTRATADA perante a CONTRATANTE, devendo este ser indicado por escrito a CONTRATANTE, juntamente com o respectivo registro do CREA. Este profissional deverá possuir preferencialmente experiência comprovada em funções relacionadas a infraestrutura de Data Centers. Caso o responsável técnico seja sócio proprietário da empresa, a comprovação se dará por meio da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial. Caso o responsável técnico seja empregado da empresa, a comprovação se dará por meio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) comprovando o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Caso o responsável técnico consista em profissional que detenha vínculo por meio de Contrato de Prestação de Serviços, a comprovação do vínculo do profissional com a empresa se dará através da apresentação do Instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente com as firmas reconhecidas em Cartório, ou carimbado/registo pelo CREA.** Em sede de disposição preambular o Edital do presente certame deixa claro que as necessidades do Município de Canoas-RS estariam todas descritas no Termo de Referência, Anexo I. Senão vejamos: **(grifo do próprio Edital) 1. PREÂMBULO 1.1. O MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), por intermédio da Secretaria Municipal das Licitações (SML), Diretoria de Compras e Formação de Preços (DCFP), torna pública a licitação acima identificada, que tem como objeto a “contratação de empresa para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura de missão crítica do Data Center, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão”** descritos no **anexo I – termo de referência** e que se processará na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com o critério de julgamento do tipo **MENOR PREÇO DO LOTE**, nos termos deste edital e de seus anexos, e em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 829/2009, Decreto Federal nº 10024/19, artigo 24 e, subsidiariamente da Lei nº 8.666/93. Neste sentido e diante do mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório invocado pela Recorrente, resta claro como a luz do dia, que basta a Licitante indicar **UM** profissional com capacidade para supervisionar os serviços objeto do certame, sendo também o representante da CONTRATADA perante a CONTRATANTE, devendo este ser indicado por escrito a CONTRATANTE, juntamente com o respectivo registro do CREA, o que não é capaz de infirmar o item 6.1.8., do Edital. Senão vejamos os seus exatos termos: 6.1.8. *Declaração de que possui representante técnico (preposto) de nível superior, com formação em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica ou correlata, com capacidade para supervisionar os serviços do objeto deste instrumento, sendo também o representante da CONTRATADA perante a CONTRATANTE, devendo este ser indicado por escrito a CONTRATANTE, juntamente com o respectivo registro do CREA. Este profissional deverá possuir preferencialmente experiência comprovada em funções relacionadas a infraestrutura de Data Centers.* Partindo do princípio que não deve o profissional representante técnico ter todas as formações citadas no item supra, basta que tenha uma delas para poder/dever supervisionar os serviços objeto do referido Pregão Eletrônico e demais consectários, quando indicado. É o que se pode afirmar com o mais alto respeito! Vislumbra-se de forma incontestável que o requisito está direcionado a indicação de uma única pessoa natural, o que se extrai dos termos: “..., devendo **este** ser indicado por escrito a CONTRATANTE, juntamente com o respectivo registro do CREA.” **(nosso grifo)**. Reafirmando-se por referir-se a uma única pessoa



natural nos termos da última parte do dispositivo editalício: “**Este** profissional deverá possuir preferencialmente experiência comprovada em funções relacionadas a infraestrutura de Data Centers.” (**nosso grifo**) Note-se que a Recorrida em atendimento ao requisito por declaração indicou dois profissionais com registro no CREA-SP e um profissional com registro no CAU-SP, encaminhando os comprovantes dos necessários registros. No caso em tela, a Recorrida fez além do que está previsto no Edital, bastando a regularidade de um destes profissionais para a validação do requisito de habilitação técnica consignado no item 6.1.8. Sem perder de vista o atendimento do item 6.1.8. do Edital, ressalta-se que os serviços objeto do certame em questão serão executados em um Container Data Center, que não passa de um equipamento totalmente MECÂNICO e ELÉTRICO, desde sua concepção, construção e funcionalidade, conforme se pode extrair do item 2.1., do Termo de Referência, Anexo I do Edital e do item 1., do Anexo A, do mesmo Termo de Referência, que abaixo transcreve-se: 2.1. *DO OBJETO: O presente certame tem como objeto a “Contratação de empresa para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura de missão crítica do Data Center, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão”.*

ANEXO A
Relações dos itens

1. Infraestrutura de data center (DC)

a. Ambiente seguro

Quant.	Descrição	Tamanho (área)
01	Container corta fogo 90 (noventa) minutos	26 m ²
01	Piso elevado	26 m ²

b. Sistema de climatização de precisão

Quant.	Descrição	Capacidade
02	DALA – CDC Cooling Air Mine	35kW

c. Sistemas de energia

Quant.	Descrição	Capacidade
07	Quadros de distribuição de energia	-
01	Transformador	100 kVA
02	Geradores Stemac	85 kVA
02	UPS Eaton	40 kVA

d. Sistema de detecção e combate a incêndios

Quant.	Descrição
01	Stratos Micra 100
01	Cilindro 125lb FM 200

Quant.	Descrição
04	Câmeras
01	Controle de acesso
01	CMC III

e. Monitoramento e segurança

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2249 - Data 16/04/2020 - Página 13 / 18

A possibilidade de indicação do Engenheiro Eletricista e ou do Engenheiro Mecânico se pode extrair da Resolução CONFEA de nº 218, de 29 de junho de 1973 e suas alterações, especialmente nos artigos 1º, 9º e 12º, que se passa a transcrever: Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.* Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.* Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.* Não bastasse o quanto já demonstrado, é de rigor refutar a afirmativa da Recorrente sobre a obrigatoriedade de indicação de um profissional Engenheiro Civil, que se pode fazer sobre o quanto se pode extrair tanto da Resolução CONFEA de nº 218, de 29 de junho de 1973 e suas alterações, como da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. O primeiro é verificar quais são as atribuições do Engenheiro Civil que se pode atribuir ao caso vertente, conforme a Resolução CONFEA de nº 218, de 29 de junho de 1973 e suas alterações: **(nosso grifo)** Art. 7º - *Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.* O segundo é verificar quais são as atribuições do Arquiteto que se pode atribuir ao caso vertente, conforme a Resolução CONFEA de nº 218, de 29 de junho de 1973 e suas alterações: **(nosso grifo)** Art. 2º - *Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.* Pelo Exposto, resta comprovado que as atribuições do Engenheiro Civil e do Arquiteto são à luz da Resolução CONFEA de nº 218, de 29 de junho de 1973 e suas alterações, são

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2249 - Data 16/04/2020 - Página 14 / 18

equiparadas no que tange a edificações, não se podendo obstar o Arquiteto de figurar como indicado para a responsabilidade técnica requerida no item 6.1.8. do Edital, sendo que o seu próprio texto admite correlação com a formação em Engenharia Civil. Por fim, a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passou a regulamentar a profissão de Arquiteto e suas atividades da seguinte forma: Art. 2º - *As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes; III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços; XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. Art. 3º - Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º - O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 2º - Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior expõe o usuário do serviço a qualquer risco*



ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. § 3o - No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4o - Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5o - Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Art. 4o - O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos. Registro do arquiteto e urbanista no Conselho Art. 5o - Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Oportuno informar ainda que a necessária regulamentação das atividades do Arquiteto foi feita através das Resoluções CAU nº 21 (Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências) e nº 51 (Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências) que estão anexadas no presente instrumento de contrarrazões. Nobre Julgador, requer que se considere a tentativa de tumultuar o presente certame que se vislumbra na inconsistência do recurso apresentado sem qualquer fundamentação legal e ou regulamentador, aplicando-se as sanções previstas no Edital e na Legislação aplicada. Para que não haja qualquer dúvida ou mesmo a tentativa de distinção entre o profissional Arquiteto registrado no CAU e a profissão de Arquiteto consignada na Resolução CONFEA de nº 218, de 29 de junho de 1973 e suas alterações, basta observar o art. 55 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que se transcreve: Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Portanto, Ilustríssimo Julgador é de rigor a manutenção da decisão administrativa que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 065/2020, processado pelo Município de Canoas-RS. No caso em comento a ordem editalícia era a de indicar um profissional com formação na área de Engenharia Civil ou correlata onde se aplica a Arquitetura, ou na área de Engenharia Elétrica, ou na área de Engenharia Mecânica, sendo certo que a Recorrida indicou profissionais com atribuições nas três áreas dadas como opção. Portanto, atendeu o requisito do item 6.1.8. do Edital. Vislumbra-se uma tentativa infundada de ludibriar o Ilustre Pregoeiro, com afirmativas que não se sustentam, ou seja, absoluto sofisma. **3. CONCLUSÃO** Pelo exposto, não se sustentam as meras alegações recursais, merecendo que seja mantida a habilitação da Recorrida. A Recorrente se utilizou de páginas e páginas para apresentar um verdadeiro sofisma a respeito da ausência de cumprimento do item 6.1.8., do Edital, que nunca houve. **4. PEDIDO** Por todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda., tudo pelo óbvio, consubstanciado na regularidade da documentação apresentada e habilitação equivocadamente combatida. No caso de haver reforma na decisão administrativa combatida, o que não se espera, requer que o processo seja remetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, que certamente acolherá as presentes contrarrazões, decidindo pela manutenção da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 065/2020 – Município de Canoas-RS, a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2249 - Data 16/04/2020 - Página 16 / 18

Recorrida Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda. Acompanham o presente instrumento de contrarrazões de recurso cópias dos seguintes documentos: da Resolução CONFEA nº 218/1973; da Lei 12.378/2010; da Resolução CAU nº 21/2012 e da Resolução CAU nº 51/2013. Termos em que pede deferimento. De Barueri-SP para Canoas-RS, 23 de março de 2020.” **DOS FATOS:** Em 04/09/2019 a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão abriu processo virtual nº 85580/2019 pedindo autorização para contratação do serviço de manutenção do Datacenter do Município de Canoas. Em 04/11/2019 o processo foi recebido pelo pregoeiro para elaboração do edital de Pregão Eletrônico. Após inúmeras complementação de informações o edital foi cancelado pela Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações em 17/02/2020. O edital foi devidamente publicado em 19/02/2020 nos Jornais Cidade e Diário de Canoas e, ainda no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) tendo sido sua abertura para as 10 horas do dia 10/03/2020. Em 21/02/2020 foi publicado no DOMC ata de rerratificação ao edital. No dia e hora agendada procedeu-se a disputa entre as licitantes interessadas no certame a seguir elencadas: 1 - Gemelo Do Brasil Data Centers Comercio e Serviços Ltda – 2 - Virtual Infraestrutura e Energia Ltda – 3 - ACECO TI S/A – 4 - LCSTECH Comercial Ltda – EPP – 5 - Superinterop Suporte em Informática Ltda. Ficou como melhor classificada a licitante Gemelo Do Brasil Data Centers Comercio e Serviços Ltda. tendo ofertado o valor de R\$ **105.000,00 (Cento e cinco mil reais)**. A licitante enviou a proposta financeira e documentos de habilitação dentro do prazo estipulado no edital. Em 19/02/2020 o pregoeiro encaminhou o seguinte despacho a área técnica da secretaria requisitante: “O Pregoeiro em análise aos documentos de regularidade fiscal, trabalhista e econômica financeira (Certidão Falimentar) apresentado pela licitante, Gemelo Do Brasil Datacenters, Comércio e Serviços Ltda – CNPJ Nº 03.888.247/0001-84, registra que a mesma atendeu ao Edital. Assim sendo solicito manifestação técnica sobre os documentos anexos ao processo virtual na etapa 42, itens 34 A 37, onde aborde as seguintes questões: 1 – Se a proposta apresentada pela empresa atende as exigências expressas no ato convocatório e pedido do requisitante. 2 - Se o preço ofertado está de acordo com os praticados no mercado. 3 – Se os documentos de qualificação técnica foram apresentados pela licitante e está(ão) de acordo com o ato convocatório, caso negativo, justificar o porquê não atende(m). Desde já, agradeço a atenção.” Em 16/03/2020 a área técnica do CANOASTEC exarou o seguinte parecer: Prezados, Quanto as manifestações de ordem técnica sobre os documentos, e respondendo aos questionamentos, segue: 1 – Se a proposta apresentada pela empresa atende as exigências expressas no ato convocatório e pedido do requisitante. Resposta: Sim 2 - Se o preço ofertado está de acordo com os praticados no mercado. Resposta: conforme se verifica na fase de tomada pública de preços o valor ofertado no certame está de acordo. 3 – Se os documentos de qualificação técnica foram apresentados pela licitante e está de acordo com o ato convocatório, caso negativo, justificar o porquê não atende. Resposta: Ao atendimento dos itens de qualificação técnica (referentes ao Edital), segue: Item 6.1.7: Os cumprimentos são verificados nos arquivos: Ed 65-2020 Qual. Tecn. Gemelo 1Pdf Ed 65-2020 Qual. Tecn. Gemelo 2Pdf Item 6.1.8: Os cumprimentos são verificados nos arquivos: Ed 65-2020 Docs. Habil. Gemelo.Pdf Item 6.1.8.4: Os cumprimentos são verificados nos arquivos: Ed 65-2020 Qual. Tecn. Gemelo 1.Pdf Att., Desde já, agradeço a atenção. Atenciosamente. Marcelo Weiblen dos Santos - Diretoria de Infraestrutura Canoastec. Assim com base no parecer técnico foi declarada e habilitada a licitante Gemelo o que originou o presente recurso e por consequência as contrarrazões. A presente peça recursal foi remetida a área técnica/jurídica do CANOASTEC por se tratar de assunto relacionado software/hardware que na pessoa do Sr. Ricardo Todeschini Zilio - Assessor Jurídico do CANOASTEC, manifestou o que segue: Verificando os autos do expediente administrativo, verifica-se a devida regularidade observada pelo pregoeiro, não havendo razão

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2249 - Data 16/04/2020 - Página 17 / 18

jurídica para a mudança requerida nas razões do recorrente. Para fins de evitar tautologia, no que tange ao entendimento jurídico, opinamos pela confirmação da decisão da CEP, encaminhando o presente processo administrativo para o seu prosseguimento habitual. **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93, A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, diante dos fatos e elementos juntados aos autos que demonstraram a cristalina e assertiva decisão do pregoeiro, julga-se improcedentes as razões da recorrente, pois nas alegações apresentadas em sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda., portando, indeferido o postulado. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, s.m.j., para chancela da decisão, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a homologação simultânea do recurso e da licitação. Após a presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Diretoria de Compras e Formação de Preços
Secretaria Municipal das Licitações